ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA

DECRETO Nº 4.606

DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE MAFRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Mafra, EMERSON MAAS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 68, inciso XVII da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO as recomendações pelo Governo Estadual, avaliadas de forma regionalizada, com adoção de critérios técnico-científicos para autorizar ou suspender atividades que acarretem incremento do risco sanitário à sua população, além da avaliação do risco *versus* benefício da atividade para autorizar funcionamento e/ou restrições no seu território;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 14.019/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a atual situação sanitária do município de Mafra em relação à COVID-19, em especial o cumprimento das normas sanitárias estabelecidas pelos órgãos competentes por parte da população e dos estabelecimentos;e,

CONSIDERANDO também a identificação de variantes do vírus em nosso Município;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas novas medidas de prevenção e enfrentamento do coronavírus (COVID-19) no município de Mafra.

Art. 2º Entre os dias 11/08/2021 a 25/08/2021, a adoção das seguintes medidas:

§ 1º - Ficam liberados para funcionamento com as seguintes limitações:

I - restaurantes, lanchonetes, pizzarias, panificadoras, food-trucks, bares, conveniências (em postos de gasolina ou não), tabacarias em espaços públicos e demais estabelecimentos similares, com observância das medidas sanitárias (Portaria SES SC 453 de 30 de abril de 2021) e com limite de atendimento equivalente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação total;

II - salões de beleza e estética,com observância das seguintes Diretrizes Sanitárias:

a) o profissional deverá higienizar as mãos antes e ao final das atividades;
b) o profissional deverá usar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) de acordo com a assistência prestada;
c) o cliente deverá ser questionado se apresenta sintomas respiratórios ou se está em quarentena ou isolamento em decorrência do COVID-19 e, em caso positivo, não deverá ser prestado atendimento;
d) os clientes atendidos devem ser orientados a informar ao profissional que o atendeu caso venham a ter resultados positivos para a COVID-19;
e) manter as atividades com os cuidados de higienização das mãos, uso de álcool gel, distanciamento, etiqueta da tosse, limpeza e ventilação dos ambientes;
f) profissionais que executarem atendimentos a clientes que vierem a positivar para os testes de COVID-19 deverão imediatamente parar os atendimentos, informar o fato às autoridades sanitárias do seu município e se manter em quarentena, em conformidade com as orientações destas autoridades.

III - academias de ginástica, musculação, crossfit, estúdios, danças, pilates, funcionais, escolas de natação e estabelecimentos similares deverão atuar com no máximo 25% de sua capacidade com observância das Diretrizes Sanitárias da Portaria SES nº 713, de 18 de setembro de 2020, ou outra que a substitua;

IV - comércio de gêneros alimentícios e medicamentos (farmácias, drogarias, mercados, mercearias e supermercados, açougues, verdureiros e afins), com observância das Medidas e Diretrizes Sanitárias;

a) os estabelecimentos que disponibilizem “cestinhas” e/ou “carrinhos” deverão realizar a higienização dos mesmos com álcool 70%, mantendo em local separado e identificado os higienizados dos não-higienizados;

b) os estabelecimentos acima citados deverão disponibilizar senha de acesso para aos clientes para controle da capacidade.

V - comércio em geral, atividade bancária (bancos e lotéricas), com observância das Diretrizes Sanitárias e Portaria SES nº 86, de 29 de janeiro de 2021;

VI - a prova de roupas no comércio de vestuário com observância das medidas sanitárias (Portaria SES SC 883 de 17 de novembro de 2020);

VII - atividades da indústria com o cumprimento das Diretrizes Sanitárias e adoção de medidas internas, especialmente às relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus;

VIII - a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação de cada veículo, obedecendo todas as medidas sanitárias;

IX - cursos livres com o cumprimento das Diretrizes Sanitárias Municipais e Estaduais, observando-se o distanciamento de 1,5m e limite de atendimento equivalente a 50% (cinquenta por cento) capacidade de ocupação total;

X - eventos religiosos (missas, cultos e outros), observando-se o distanciamento de 1,5m e limite de atendimento equivalente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de ocupação, com a recomendação da realização preferencial dos eventos na modalidade online;

XI - transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual, bem como transporte por táxis e aplicativos, observando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação de conformidade com a Portaria Conjunta SIE/SES 22 de 11 de janeiro de 2021 e diretrizes sanitárias;

XII - hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres, observando-se o percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de ocupação, seguindo os regramentos de protocolo sanitário constantes da Portaria 1.023 de 30 de dezembro de 2020;

XIII - aulas práticas com 50% (cinquenta por cento) da capacidade, nos cursos técnicos, atividades de ensino presencial em estabelecimentos acadêmicos públicos ou privados, nas modalidades de ensino superior e pós graduação, bem como aulas teóricas nas dependências do DETRAN e centros de formação de condutores, de acordo com Portaria SES 658 de 28 de agosto de 2020 e condicionados ao cumprimento das Portarias da SES que regulamentam protocolos sanitários específicos, como segue: para aulas de cursos técnicos (Portaria nº 448 de 29 de junho de 2020); cursos livres (Portaria nº 352 de 25 de maio de 2020 e nº 357 de 26 de maio de 2020); ensino superior presencial (Portaria 447 de 29 de junho de 2020); estágios curriculares e aulas em laboratórios (Decreto 630 de 01 de junho de 2020 Art. 8º § 1º).

XIV - os velórios deverão ter duração máxima de 6 (seis) horas, limitada a presença em velórios e sepultamentos aos familiares em no máximo 10 (dez) pessoas utilizando obrigatoriamente a máscara de proteção individual, sob responsabilidade da funerária. Nos casos confirmados e suspeitos de COVID19 não haverá velórios. Em todos os casos, deverão ser observadas as normas da Vigilância Sanitária Estadual (Nota Técnica Conjunta nº. 025/2020 – DIVS).

XV – os teatros e cinemas, respeitada a limitação de 50% (cinquenta por cento) da ocupação total, respeitadas todas as diretrizes sanitárias.

XVI - a realização de eventos, tais como eventos sociais, congressos, seminários e similares, com a presença de até 80 (oitenta) pessoas, mediante aferição da temperatura, devendo ser restringindo o acesso de pessoas com temperatura superior a 37,8º, ficando a liberação condicionada a avaliação do plano de contingência pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando o cálculo do Espaço Total do Salão (ES):

ES = Convidados Sentados (CS) x Fator de Distanciamento (FD = 1,5m)

Exemplo: ES = 80 x 1,5 = 120 metros quadrados de área mínima

§ 2º - Ficam proibidas as seguintes atividades durante o período de vigência do presente decreto:

I - a permanência e o consumo de alimentos e bebidas alcoólicas e não alcoólicas em frente aos estabelecimentos comerciais, bem como em vias e praças públicas;

II - as atividades de casas noturnas e casas de espetáculos;

III - o funcionamento de piscinas coletivas, clubes sociais/esportivos e parques aquáticos;

Art. 3º Determina-se a obrigatoriedade do uso de máscara em todo o território do Município de Mafra, em todos os ambientes públicos, inclusive nas vias públicas, e privados, exceto domiciliar.

§ 1º Durante o uso da máscara de proteção individual é obrigatório manter boca e nariz cobertos, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II – ônibus;

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa conforme estabelecido nos artigos 8° a 13 deste decreto, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:
I - ser o infrator reincidente;
II - a infração ter ocorrido em ambiente fechado.

§ 3º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo às populações vulneráveis economicamente.

§ 4º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 5º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais.

Art. 4º Recomenda-se o isolamento domiciliar a toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, visando restringir a circulação e evitar a disseminação do vírus SARS-CoV-2 entre a população idosa considerando que são os mais vulneráveis. Excetua-se a circulação para desempenho das atividades laborativas, comparecimento a atendimento de saúde e aquisição de produtos alimentícios e de saúde.

Art. 5º Determina-se o isolamento dos pacientes confirmados ou com suspeita de infecção pelo COVID19.

Parágrafo Único - Para contenção da transmissibilidade do COVID-19 deverá ser adotada como medida não-farmacológica, o isolamento domiciliar conforme determinação da vigilância epidemiológica, com reavaliação médica, com ou sem exame de acompanhamento da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que assintomáticas, sob pena de incorrer na conduta prevista no

artigo 268 do Código Penal: “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”.

Art. 6º Conforme art. 3º da Portaria SES 743 de 24 de setembro de 2020, o acesso simultâneo de pessoas nas dependências de shoppings, centros comerciais e galerias, fica restrito ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total, garantindo-se o cumprimento das medidas sanitárias descritas na Portaria n° 257/20.

Art. 7º A fiscalização das medidas estabelecidas no presente Decreto será promovida pelo Poder Público Municipal através de seus servidores especialmente designados para tal finalidade, podendo, ainda, valer-se do auxílio da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 8º - A atuação da Fiscalização Municipal se pautará na seguinte conduta diante dos estabelecimentos que descumprirem as disposições de posturas sanitárias de combate à propagação do novo coronavírus previstas nos atos normativos municipais e estaduais:
I - Advertência;
II - Multa: conforme estabelecido nos artigos 8° a 13 deste decreto, que será aplicável igualmente para particulares, excetuados os casos previstos no presente decreto;
III - Interdição do estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) dias, em caso de reincidência da conduta;
IV - Cassação do Alvará de Licença, Localização e Funcionamento.

Art. 9º - As infrações sanitárias previstas no presente decreto são passíveis de multa e classificam-se em:
I – leves;
II – graves;
III – gravíssimas.

Art. 10 -A pena de multa poderá ser aplicada às pessoas físicas e jurídicas e consistem no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, o valor de R$ 300,00 (trezentos reais);
II - nas infrações graves, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);
III - nas infrações gravíssimas, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 11 - São consideradas infrações leves o não cumprimento da obrigatoriedade da utilização de máscaras em espaços públicos, abertos ou fechados, tais como prédios públicos e ruas, ou aqueles privados com acesso ao público, tais como mercados, bares, restaurantes e demais estabelecimentos comercias;

Art. 12 São consideradas infrações graves:
I - O não cumprimentos dos horários estabelecidos ao comércio em geral;
II - O não cumprimento das medidas de capacidade máxima de pessoas impostas aos variados estabelecimentos;
III - A permanência de pessoas em espaços públicos como parques e praças;
IV - O não cumprimento do distanciamento social estabelecido de 1,5 metros nos variados estabelecimentos;
V - O não cumprimento das medidas de higienização impostas aos variados estabelecimentos.

Art. 13 São consideradas infrações gravíssimas:
I - O não cumprimento da proibição de aglomeração de pessoas;
II - permanência e o consumo de alimentos e bebidas em frente aos estabelecimentos comerciais.
III - A realização de festas e confraternizações particulares com pessoas que não convivam na mesma residência.

Paragrafo único - É considerada aglomeração de pessoas o agrupamento a partir de 5 (cinco) pessoas bem como quando não se puder respeitar o distanciamento social de 1,5 metro.

Art. 14 A reincidência específica caracteriza a infração como gravíssima e torna o infrator passível de enquadramento no crime de descumprimento de ordem sanitária com base no artigo 268 do Código Penal.

Art. 15 A aplicação das penalidades previstas no presente decreto será promovida pelo Poder Público Municipal, através de seus servidores especialmente designados para tal finalidade, podendo ainda, valer-se do auxílio da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Em caso de aplicação de penalidade, a Fiscalização Municipal expedirá relatório circunstanciado, procedendo ao seu encaminhamento à Promotoria de Justiça para verificação da hipótese de incidência dos crimes previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal.

Art. 16 - Permanecem vigentes todas as demais determinações já expedidas pelo Poder Executivo Municipal e pelo Estado de Santa Catarina, desde que não conflitantes com as determinações contidas neste Decreto.

Art. 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mafra, 11 de agosto de 2021.

EMERSON MAAS
Prefeito Municipal